



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10920.904228/2013-75
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-001.778 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 4 de novembro de 2020
Recorrente NN EMPREENDIMENTOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. CRÉDITO DESPIDO DOS ATRIBUTOS LEGAIS DE LIQUIDEZ E CERTEZA. CABIMENTO.

Correta a não homologação de declaração de compensação, quando comprovado que o crédito nela pleiteado não possui os requisitos legais de certeza e liquidez.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem sintetizar os fatos até o momento processual anterior ao do julgamento da Manifestação de Inconformidade, transcrevo e adoto parcialmente o relatório produzido pela DRJ/RPO.

Trata-se de Despacho Decisório emitido em 04/09/2013 (fl. 28), rastreamento 064318750, que confirmou parcialmente as parcelas de crédito demonstradas no PER/DComp nº 40227.09697.291010.1.7.02-9085, ano-calendário 2008, oriundo de saldo negativo de IRPJ, conforme quadro abaixo.

(...)

A manifestante foi cientificada do Despacho Decisório em 13/09/2013 (fl. 35). Inconformada, apresentou, em 14/10/2013, a manifestação de inconformidade de fls. 2

e 3, acompanhada dos documentos de fls. 4 a 21, onde traz as seguintes razões de defesa:

[..]

1.2. *Em que pese o Despacho Decisório apresentado, demonstrara a REQUERENTE, que a decisão emanada do mesmo, não pode ser colocada como definitiva, pois esta vinculada a decisão de outro processo ainda carente de definição pela Autoridade Administrativa.*

1.3. *Como bem se poderá observar do Detalhamento do Despacho Decisório (Doc. Anexo), os valores não homologados, fazem parte de outras PERD COMP's, ainda carentes de decisão.*

1.4. *Tal assertiva se comprova, com o Protocolo da Manifestação de Inconformidade (Doc. Anexo), protocolada em 08 de setembro de 2010, ainda sem reposta.*

2. DO REQUERIMENTO:

"Ex positis" e por tudo quanto foi descrito, embasado por elementos probatórios apensados ao processo, requer:

a. *Seja dado acolhimento a presente, como instrumento bastante para manifestar a inconformidade, de forma tempestiva;*

b. *Seja declarada suspensão eventual cobrança do débito, sem vista do crédito supostamente não homologado, até a definição dos processos vinculados já em tramite;*

c. *No mérito seja efetivada a Compensação em sua totalidade, extinguindo o débito tributário;*

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela DRJ/RPO, conforme acórdão n. 14-70.542, de 11 de outubro de 2017 (e-fl. 114).

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário de e-fls. 119, cujos fundamentos são reproduzidos resumidamente na sequência (destaques do original).

Diz que "...esta Autoridade Fiscal [DRJ/RPO] reconhece que o crédito discutido nesse processo, no valor de R\$ 13.611,17, correspondente a soma dos meses de Janeiro, março e abril do ano de 2007, depende de decisão em outro processo administrativo de nº 10920.916977/2009-69."

Aduz que "...relativamente ao processo administrativo nº 10920.916977/2009-69, a REQUERENTE não concorda com o Acórdão nº 1470.485, motivo pelo qual protocolou em 01/11/2017 Recurso Voluntário, ainda sem resposta, a fim de comprovar que o crédito é procedente."

Argumenta que "...a decisão de não reconhecimento do crédito constante no Acórdão nº 14-70.542 não pode ser colocada como definitiva, pois esta vinculada a decisão do processo administrativo nº 10920.916977/2009-69."

Em conclusão, requer preliminarmente que seja declarada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em tela até o deslinde do processo nº 10920.916977/2009.

Por último, requer a confirmação do crédito postulado e a homologação das compensações da DCOMP em comento e de todas as seguintes originadas do mesmo crédito tributário.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

O ora Recorrente teve negado pelo Despacho Decisório de e-fls. 28 o reconhecimento de direito creditório a título de saldo negativo de IRPJ, constante do PER/DCOMP nº 40227.09697.291010.1.7.02-9085, decisão corroborada pelo acórdão recorrido.

O único argumento apresentado em sede recursal é no sentido de que a decisão recorrida não poderia ser colocada como definitiva, pois está vinculada a decisão do processo administrativo nº 10920.916977/2009-69.

O processo nº 10920.916977/2009-69 – no qual discute-se o suposto crédito pretendido e que também estava sob a relatoria deste julgador – foi julgado em sessão anterior desta 2ª TE, mediante acórdão que ostentou a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2007

PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE PER/DCOMP. INEXISTÊNCIA DE LIDE ADMINISTRATIVA E INCOMPETÊNCIA DOS ÓRGÃOS JULGADORES. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JURISDIÇÃO FISCAL DO CONTRIBUINTE.

Por força de dispositivos regimentais, a análise de solicitação de retificação/cancelamento de PER/DCOMP é de competência exclusiva da Unidade de jurisdição fiscal do contribuinte, não constituindo a Manifestação de Inconformidade e o Recurso Voluntário meios compatíveis à veiculação de pedido dessa natureza.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2007

NÃO HOMOLOGAÇÃO DE PER/DCOMP. DEDUTIBILIDADE DE IRRF NA APURAÇÃO DO IRPJ. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA TRIBUTAÇÃO DA RECEITA SUBMETIDA À RETENÇÃO. CABIMENTO.

A dedutibilidade do IRRF sobre aplicações financeiras e rendimentos de capital na apuração do IRPJ condiciona-se à comprovação da tributação da receita financeira submetida à retenção.

Aplicação da Súmula CARF n. 80.

Como se nota, o recurso manejado no processo n.º 10920.916977/2009-69 foi improvido, motivo pelo qual o argumento do Recorrente não prospera.

Nesse quadro, é de se negar provimento ao recurso, eis que ausentes os requisitos de liquidez e certeza do crédito pleiteado exigidos pelo artigo 170 do CTN¹.

Dispositivo

Diante de todo o exposto, nego provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva

¹ Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Fl. 5 do Acórdão n.º 1002-001.778 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo nº 10920.904228/2013-75